

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MAIS LOTES – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ sob o nº 24.814.759/0001-76

13 de agosto de 2024

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º. Denominação. O Fundo será denominado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MAIS LOTES – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, em conjunto com o respectivo Anexo Normativo II (“Resolução CVM nº 175”), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria, conforme disposto neste regulamento (“Regulamento”).

Artigo 2º. Categoria e Composição da Carteira. O **FUNDO** será registrado na categoria FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, e seus recursos serão destinados à aplicação em Direitos Creditórios, conforme previsto neste Regulamento e em seu Anexo (“Ativos-Alvo”).

Artigo 3º. Classe de Cotas. O **FUNDO** será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS**, sob a forma de condomínio fechado, nos termos do §3º, do Art. 5º da Resolução CVM nº 175, . As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento (“Classe Única do Fundo”).

Artigo 4º. Prazo de Duração. O **FUNDO** terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM nº 175, neste Regulamento ou por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 5º. Exercício Social. O Exercício Social do **FUNDO** será encerrado em 31 de outubro de cada ano.

Artigo 6º. Classificação ANBIMA. Para fins de classificação ANBIMA, o **FUNDO** classifica-se como FIDC Financeiro

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

SEÇÃO I - FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 8º. O **FUNDO** será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995,

com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (“ADMINISTRADORA”).

§ Único. A Administradora prestará ao Fundo os serviços de Administração Fiduciária, Custódia, Controladoria e Tesouraria, Escrituração e Processamento de Ativos e de Passivos, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal fixo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IGP-M, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Administração

Artigo 9º. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10º. Será responsabilidade da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) auditoria independente anual;
- b) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- c) custódia;
- d) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- e) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- g) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas;

§ Primeiro. A ADMINISTRADORA deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação

da Autarquia, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

§ Terceiro. Com relação aos ativos da carteira do **FUNDO** passíveis de registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, os serviços de Custódia de ativos descritos na alínea “c” do presente Artigo não contarão com a guarda dos ativos pelo Custodiante para tais ativos que já se encontrarem registrados, uma vez que a guarda de tais ativos já sejam realizadas por tais registradoras.

Artigo 11º. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VIII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

IX – Observar as disposições constantes do regulamento; e

X – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 12º. A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Subseção II – Gestora de Recursos

Artigo 13º. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **BLUEWAVE ASSET LTDA.** inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.703.306/0001-56, instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.865, de 04 de Agosto de 2011, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Atílio Innocenti, nº 474, 2º andar, sala 208, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001 (“**GESTORA**”).

§ Único. Pela prestação de serviços de gestão, o Fundo pagará à Gestora, conforme Contrato de Gestão, o montante total equivalente ao percentual de 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, com o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA (“Taxa de Gestão”).

Artigo 14º. A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 15º. Será responsabilidade da **GESTORA** contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos; e
- g) A **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “a” e “b” acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 16º. Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO**, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

§ Primeiro. A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

§ Segundo. A **GESTORA** deve encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO**, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 17º. A **GESTORA** é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 18º. Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.

Artigo 19º. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – Observar as disposições constantes deste Regulamento; e

VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 20º. A taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Artigo 21º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO** e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ Único. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

SEÇÃO II – VEDAÇÕES:

Artigo 22º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer classe:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
e
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

Artigo 23º. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 24º. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 25º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 26º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 27º. O Fundo deve manter o patrimônio aplicado em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento, observadas, ainda, as regras específicas de cada categoria de fundo.

Artigo 28º. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

SEÇÃO III – SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL:

Artigo 29º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

§ Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 30º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício

de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ Quarto. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 31º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;

III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – Honorários e despesas do auditor independente;

V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – Despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
- a) distribuição primária de cotas; e
 - b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI – Taxas de administração e de gestão;
- XVII – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;
- XVIII – Taxa máxima de distribuição;
- XIX – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação vigente.
- XXI – Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- XXII – Despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos.

§ Primeiro. Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

§ Segundo. Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 32º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

§ Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA DE COTISTAS

SEÇÃO I - COMPETÊNCIA

Artigo 33º. *Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:*

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

§ Primeiro. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

§ Segundo. A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas fica a critério da **GESTORA**, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas, restando exclusivamente a obrigação de publicação de Fato Relevante nos termos do art. 64, §3º IX da Resolução CVM nº 175.

§ Terceiro. Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

§ Quarto. A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

§ Quinto. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

§ Sexto. Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ Sétimo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe, ou ainda, e
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

§ Oitavo. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 7º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

§ Nono. A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 6º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

SEÇÃO II - CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 34º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do administrador, gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ Primeiro. A convocação da assembleia de cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

§ Segundo. Será admitida a realização das assembleias gerais, assim como a participação dos cotistas exclusivamente por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos cotistas e votação a distância.

§ Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no *§ Segundo*, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ Quarto. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ Quinto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ Sexto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ Sétimo. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 35º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

§ Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§ Segundo. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 36º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

SEÇÃO III - DELIBERAÇÕES

Artigo 37º. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 38º. Na assembleia de cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.

Artigo 39º. As deliberações da assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

§ Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta formal.

Artigo 40º. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ Primeiro. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador com antecedência à realização da assembleia.

Artigo 41º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I – O prestador de serviço, essencial ou não;

II – Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III – Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

IV – O cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V – O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

I – Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou

II – Houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

§ Segundo. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 42º. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 52º. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 53º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;

II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 54º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

§ Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

Artigo 55º. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://www.planner.com.br/>

Artigo 56º. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://www.planner.com.br/>

Artigo 57º. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 58º. Caso seja constatado patrimônio líquido negativo de determinada Classe de Cotas do Fundo que conte com Responsabilidade Limitada a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à classe de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de patrimônio líquido negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e
- b) Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Geral Especial de Cotistas da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

§ Primeiro. Caso o Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;
- b) a cisão, fusão ou incorporação da classe a outra Classe de Cotas de Fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da classe; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

§ Segundo. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas do **FUNDO** que apresentou patrimônio líquido negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral Especial de Cotistas.

Artigo 59º. Caso seja contatado patrimônio líquido negativo de determinada Classe de Cotas do Fundo que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe do Fundo de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou patrimônio líquido negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe de Cotas do Fundo; ou
- b) Reenquadramento do Fundo ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

§ Único. Na hipótese de liquidação de Classe de Cotas de Fundo com patrimônio líquido negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe de Cotas sucederão a Classe de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 60º. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 61º. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

§ Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação

obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 62º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

§ Único. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 63º. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Geral Especial de Cotistas.

§ Primeiro. A Assembleia Geral Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da classe de cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

I – plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e

II – O tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

§ Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ Quinto. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ Sexto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 64º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a Administradora deve:

I – Suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;

II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 65º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I – Submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse;

II – Prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas;

III – Compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de cotas; e

IV – Limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

§ Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 66º. Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista neste Regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem (“Direito de Dissidência”).

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67º. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da ADMINISTRADORA do FUNDO.

Artigo 68º. Esclarecimento aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, pelo e-mail: ouvidoria@planner.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800 0000 129.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da ADMINISTRADORA os resultados do FUNDO em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO XI ENCERRAMENTO

Artigo 69º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.

Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao FUNDO, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO I - CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MAIS LOTES – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MAIS LOTES – RESPONSABILIDADE LIMITADA”.

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

| | |
|--|--|
| Agência Classificadora de Risco | Agência classificadora de risco de primeira linha, devidamente qualificada para a prestação de tais serviços, que venha a ser contratada pela Gestora. |
| Agente de Cobrança | Certificadora de Crédito Imobiliários e Participações S.A., inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.761.956/0001-83, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 213, conjunto 42, 4º andar; e Smart Consultoria de Crédito Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.676.031/0001-20, com sede na Cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, nº 1226, CEP 39400-215. |
| Agente de Depósito | Significa a(s) pessoa(s) eventualmente contratada(s) pelo Custodiante para prestar os serviços de armazenamento, conservação e guarda física dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela Classe Única do Fundo. |
| ANBIMA | Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. |
| Assembleia Geral | Assembleia Geral de Cotistas. |
| Ativos Financeiros | São os ativos listados na cláusula 8.3.6 deste Anexo. |
| Banco Arrecadador | Qualquer uma das seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco |

Santander (Brasil) S.A., BTG Pactual S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Safra S.A., e Itaú Unibanco S.A.

| | |
|-----------------------------------|---|
| Cedente | Quaisquer cedentes de Direitos Creditórios à Classe Única do Fundo. |
| Comitê de Investimentos | Órgão formado para fins de auxiliar no processo decisório de investimentos e desinvestimentos, cujas regras, composição, periodicidade e decisões estão dispostas neste Anexo. |
| Condições de Cessão | Condições para cessão de Direitos Creditórios à Classe Única do Fundo, conforme estabelecido neste Anexo, a serem verificadas pela GESTORA. |
| Consultora de Crédito | [●] |
| Conta | A conta corrente ou conta de pagamento de titularidade da Classe Única do Fundo. |
| Contrato de Cessão | Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças a ser celebrado entre a Classe Única do Fundo e cada um dos Cedentes, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios à Classe Única do Fundo. |
| Cotas | Significa as cotas de emissão da Classe Única do Fundo. |
| Cotista(s) | Significa o titular de Cotas. |
| Critérios de Elegibilidade | Critério que diz respeito a características dos Direitos Creditórios, que deve ser verificado em cada cessão pelo Custodiante, para que tais Direitos Creditórios possam ser adquiridos pela Classe Única do Fundo, conforme estabelecido neste Anexo. |
| Custodiante | PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro |

Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132.

| | |
|-------------------------------------|--|
| CVM | Comissão de Valores Mobiliários. |
| Devedor | Quaisquer devedores de Direitos Creditórios à Classe Única do Fundo. |
| Dia Útil | Todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de São Paulo/SP. |
| Direito de Dissidência | Conforme determinado no artigo 55 da Resolução CVM nº 175. |
| Direitos Creditórios | Direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas em segmentos diversos, conforme definido na cláusula neste Anexo. |
| Direitos Creditórios Cedidos | São os Direitos Creditórios cedidos pelo(s) Cedente(s) à Classe Única do Fundo nos termos do Contrato de Cessão e que atendam cumulativamente, a cada cessão, o Critério de Elegibilidade. |
| Documentos Comprobatórios | Significa os documentos que evidenciam e comprovam a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios. |
| FGC | Fundo Garantidor de Crédito. |
| Fundo | FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MAIS LOTES – RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175. |
| Garantias | São todas as garantias adicionais apresentadas pelo(s) Cedente(s) e formalizadas conjuntamente com o Contrato de Cessão. |
| Instituições Financeiras | São as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil |

| | |
|---------------------------------------|---|
| Autorizadas | S.A., Branco Bradesco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., BTG Pactual S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Safra S.A., e Itaú Unibanco S.A. |
| Outros Ativos | Todos os bens de natureza financeira, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o patrimônio da Classe Única do Fundo remanescentes. |
| País | República Federativa do Brasil. |
| Parte Relacionada | As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria. |
| Patrimônio Líquido | A soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões da Classe Única do Fundo. |
| Razão Mínima de Garantia | Relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e as Cotas Seniores, equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento), que deve ser calculada pela ADMINISTRADORA. |
| Regulamento | O regulamento do Fundo e suas alterações posteriores. |
| Relação Mínima de Subordinação | Relação mínima admitida entre as Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido, equivalente a 20% (vinte por cento), que deve ser calculada pela ADMINISTRADORA. |
| Série | Significa a série de Cotas Seniores emitidas nos Termos deste Anexo. |
| SPB | Sistema de Pagamentos Brasileiro. |

2. DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1. A Classe Única do **FUNDO**, será destinada a receber aplicações EXCLUSIVAMENTE de um único cotista considerado, nos termos da legislação vigente, como Investidor Profissional.

2.2. A responsabilidade dos Cotistas é limitada.

3. DO REGIME DA CLASSE

3.1. A Classe Única do **FUNDO** é constituída sob a forma de regime fechado.

4. DO PRAZO DE DURAÇÃO

4.1. A Classe Única do **FUNDO** terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento ou por deliberação em sede de Assembleia Geral.

5. DO EXERCÍCIO SOCIAL

5.1. O exercício social da Classe Única do **FUNDO** tem, exceto no ano de sua constituição, duração de um ano, encerrando-se em 31 de outubro de cada ano.

6. DA CLASSIFICAÇÃO ANBIMA

6.1. Para fins de classificação ANBIMA, o fundo classifica-se como “FIDC Financeiro”.

7. DAS COTAS

7.1. CARACTERÍSTICAS

7.1.1. A Classe Única de Cotas do **FUNDO** é composta por 2 (duas) classes, respectivamente Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, sendo que as características, direitos, bem como todas as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e prazo aplicáveis a cada classe de Cotas estão descritas neste Anexo e em cada Suplemento das Cotas, conforme detalham os Suplementes I e II.

7.1.2. As Cotas Seniores poderão ser divididas em Séries, a critério da **ADMINISTRADORA** e de acordo com o estabelecido neste Regulamento e Anexo.

7.1.3. As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única de Cotas, nos termos do presente Anexo e do respectivo Suplemento.

7.1.4. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios Cedidos e demais Ativos Financeiros componentes da carteira será atribuído às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória das Cotas Subordinadas a inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e /ou Ativos Financeiros será atribuída às Cotas Seniores.

7.1.5. Conforme acima determinado e considerando o cálculo de rentabilidade da Cota Subordinada, conforme definido no seu respectivo Suplemento, uma vez atingida a

rentabilidade definida para as Cotas Seniores emitidas, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída às Cotas Subordinadas.

7.1.6. Disposição Transitória. Quando da entrada em vigor do art. 5º, da Resolução CVM n.º 175, referente à possibilidade de os fundos possuírem diferentes classes e subclasses de cotas, as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas serão tratadas como subclasses da Classe Única de Cotas, sendo preservados seus direitos e obrigações.

7.1.7. Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Seniores, a **ADMINISTRADORA** poderá realizar novas distribuições de Cotas Seniores mediante aprovação da totalidade das Cotas Subordinadas, desde que respeitadas as regras da CVM relativas à oferta pública de títulos e valores mobiliários.

7.1.8. É admitida a emissão e a colocação de Cotas Subordinadas, a qualquer tempo, a critério da Instituição **ADMINISTRADORA**.

7.1.9. Fica facultado à **ADMINISTRADORA** cancelar eventual saldo de Cotas emitido que não tenha sido subscrito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Data de Subscrição Inicial.

7.1.10. As Cotas correspondem a frações ideais da Classe Única de Cotas do **FUNDO** e somente serão resgatadas em virtude da liquidação ou do término do prazo de duração da respectiva Série, classe de Cotas ou por decisão da Assembleia Geral.

7.1.11. As Cotas serão emitidas em valor nominal unitário conforme detalhado nos respectivos Suplementos na Data de Subscrição Inicial, sendo permitida a emissão e a negociação de fração de Cotas para os titulares de pelo menos uma Cota com esse valor nominal. As Cotas serão subscritas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela **ADMINISTRADORA**. Na subscrição ou integralização de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Integralização Inicial, será utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Cotista à **ADMINISTRADORA**, em sua sede ou dependências.

7.1.12. O valor mínimo de aplicação inicial, por Cotista das Cotas, será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não haverá limites mínimos ou máximos para movimentações após a aplicação inicial, tampouco saldo mínimo de permanência.

7.1.13. Uma vez emitidas as Cotas Seniores e enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Relação Mínima de Subordinação e a Razão Mínima de Garantia devem ser apuradas pela **ADMINISTRADORA** todo Dia Útil, ficando a **ADMINISTRADORA** responsável

por controlar a quantidade de Cotas emitidas de modo a manter a Relação Mínima de Subordinação e a Razão Mínima de Garantia, com base nas informações fornecidas pela **GESTORA**.

7.1.14. Caso, a qualquer momento, a Relação Mínima de Subordinação ou a Razão Mínima de Garantia fique abaixo do valor percentual definido, a **ADMINISTRADORA** deverá interromper (i) todo e qualquer pagamento ou amortização de Cotas Subordinadas, bem como (ii) a aquisição de Direitos Creditórios, até que tal relação seja restabelecida, observado o disposto neste Regulamento.

7.1.15. As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

7.1.16. A integralização de Cotas será realizada no mesmo Dia Útil se os recursos correspondentes estiverem disponíveis à **ADMINISTRADORA** até às 16h00 (dezesesseis horas). Se a disponibilização de recursos ocorrer após às 16h00 (dezesesseis horas) de determinado Dia Útil, ou em dia não útil, a integralização será realizada no primeiro Dia Útil subsequente à referida disponibilização, pelo valor da Cota no dia.

7.1.17. A integralização de Cotas pode ser efetuada via TED, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

7.1.18. Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão no **FUNDO** e na Classe Única de Cotas do **FUNDO**. Já as Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas nos termos das cláusulas abaixo.

7.1.19. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser registradas para distribuição no mercado primário no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e para negociação no mercado secundário, caso aplicável, no Módulo de Fundos – SF, administrados e operacionalizados pela B3, somente para permitir a integralização e negociação entre os investidores permitidos por este Regulamento e Anexo.

7.1.20. Caso seja admitida a transferência ou negociação de Cotas no mercado secundário, será obrigatória a prévia contratação e Agência de Classificadora de Risco e a competente emissão da súmula de classificação de risco da respectiva série e/ou classe.

7.1.21. As Cotas Subordinadas serão subscritas e somente poderão ser mantidas exclusivamente um único cotista, que possui objetivo de investimento e tolerância a risco compatíveis com a Política de Investimento.

7.2. DA AMORTIZAÇÃO

7.2.1. Sem prejuízo do previsto neste Anexo, a Classe Única do **FUNDO** poderá realizar amortizações, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo. A **ADMINISTRADORA** deverá tomar providências para que as Cotas Seniores sejam amortizadas conforme as condições previstas no respectivo Suplemento.

7.2.2. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no item 8.5 deste Anexo, a **ADMINISTRADORA** deverá transferir ou creditar os recursos financeiros da Classe Única do **FUNDO** correspondentes aos titulares das Cotas, em cada data de amortização.

7.2.2.1. A **ADMINISTRADORA** efetuará o pagamento das amortizações por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

7.2.2.2. As amortizações de cada Série ou classe de Cotas serão iniciadas e posteriormente encerradas de acordo com o respectivo Suplemento e nos termos do disposto neste Capítulo.

7.2.3. O valor de cada amortização que terá direito o Cotista será limitado ao recebimento da taxa de retorno acumulado pelas suas Cotas, até a respectiva Rentabilidade Alvo, caso seja aplicável.

7.2.4. A amortização de Cotas Subordinadas ocorrerá de forma pro rata quando da amortização das Cotas Seniores, quando houver, observada sempre a Relação Mínima de Subordinação e a Razão Mínima de Garantia definidas neste Anexo.

7.2.5. Os recursos depositados na Conta da Classe Única do **FUNDO** deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas datas de amortização, conforme o caso.

7.2.6. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Anexo, ou em ativos integrantes na carteira de investimentos da Classe Única do **FUNDO**.

7.2.7. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a **ADMINISTRADORA** efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

7.2.8. Caso a Razão Mínima de Garantia seja, ao final de cada mês, superior ao percentual definido neste Anexo, a **ADMINISTRADORA**, por solicitação da **GESTORA**, poderá realizar a amortização parcial das Cotas Subordinadas, até que a Razão Mínima de Garantia retorne ao percentual mínimo definido, desde que:

- (a) a Reserva de Liquidez esteja devidamente constituída, conforme estabelecido neste Regulamento e Anexo;
- (b) o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidas, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente; e
- (c) as amortizações das Cotas Seniores, conforme definido em cada Suplemento, estejam em conformidade e não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados.

7.2.9. Admite-se que Cotas subordinadas sejam amortizadas em Direitos Creditórios, desde que o índice de subordinação não seja comprometido.

7.2.10. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez exclusivamente:

- (i) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (ii) por deliberação da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação da Classe Única do **FUNDO**; ou
- (iii) pelo exercício do Direito de Dissidência, conforme previsto no presente Anexo e no artigo 55 da Resolução CVM nº 175.

8. DA CARTEIRA

8.1. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

8.1.1. A Classe Única do **FUNDO** tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe Única do **FUNDO** preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios cujos Cedentes e Devedores tenham domicílio ou sede no País, originados nos seguimentos econômicos, industrial, comercial, imobiliário, agrícola, financeiro, hipotecário, de arrendamento mercantil e de serviços em geral.

8.1.2. A Classe Única do **FUNDO** poderá adquirir Direitos Creditórios representados por títulos de crédito, cheques, duplicatas, notas promissórias, nota comercial, notas fiscais,

nota de serviços, Cédula de Crédito Bancário (CCB), Cédula de Crédito Imobiliário (CRI), Cédulas de Produtos Rural Financeira (CPR), Contratos de Exportação, Contratos de Importação, Contratos de Prestação de Serviços, Contratos em geral, Contratos de prestação de serviços, antecipação de recebíveis a fornecedores, operações *intercompany*, certificado de recebíveis agrícolas (CRA), todo e qualquer instrumento representativo de crédito, todo e qualquer instrumento representativo de crédito, performados e/ou a performar, conforme aplicável.

8.1.3. Adicionalmente os Direitos Creditórios poderão:

- (a) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão;
- (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) ser constituídos ou terem validade jurídica da cessão para a Classe Única do Fundo considerada como um fator preponderante de risco;
- (e) devedor ou coobrigado sejam empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado direitos creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (g) ser de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
- (i) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nos itens “a” a “h” acima.

8.1.4. A Classe Única do **FUNDO** poderá realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela **GESTORA, ADMINISTRADORA, CUSTODIANTE** e/ou **CONSULTORIA**, e suas partes relacionadas, sem qualquer limite máximo, ou seja, podendo aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido nesses. Também é possível a aquisição pela **GESTORA, ADMINISTRADORA, CUSTODIANTE**

e/ou **CONSULTORIA**, e suas partes relacionadas, de Direitos Creditórios da Classe única do **FUNDO**,

8.1.5. A Classe Única do **FUNDO** poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da **ADMINISTRADORA**, do **CUSTODIANTE**, da **GESTORA** ou dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** e suas Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

8.1.6. A Classe Única do Fundo poderá aplicar o remanescente do Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios, exclusivamente em:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) cotas de fundos de investimento das classes renda fixa e renda fixa referenciados DI, inclusive aqueles administrados ou geridos pela **ADMINISTRADORA** ou por empresas a ela ligada;
- (iii) certificados e recibos de depósito bancário de Instituições Financeiras Autorizadas.

8.1.7. É facultado a Classe Única do **FUNDO**, ainda, (i) realizar operações compromissadas; e (ii) realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista integrantes da carteira da Classe Única do **FUNDO**, até o limite dessas.

8.2. PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E COBRANÇA

8.2.1. A presente descrição do processo de originação dos Direitos Creditórios e da política de crédito, tem como objetivo definir os níveis de aprovação e concessão de crédito para cada Cedente, os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para a análise e aprovação.

8.2.1.1. A Consultora de Crédito caso seja contratada, e Comitê de Investimentos, deverão analisar todos os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única do **FUNDO** de acordo com os critérios e procedimentos a seguir estabelecidos. Os agentes credenciados pela Gestora e ou pela Consultora de Crédito, quando contratada, identificarão os Cedentes com carteira disponível para venda e farão uma primeira triagem da qualidade destes, mediante a análise da documentação abaixo:

- (i) Qualificação da empresa e dos sócios;

- (ii) Contrato social consolidado;
- (iii) Dados de faturamento, endividamento, balanço e balancete, assinados pela empresa e por seu contador;
- (iv) I.R.P.F. dos sócios;
- (v) I.R.P.J. da empresa; e
- (vi) Dados relevantes, objeto de explicações pela empresa.

8.2.2. O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos recursos disponíveis, conforme o caso.

8.2.3. Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou aos seus clientes.

8.2.4. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada pelo Banco Arrecadador, mediante o envio de boletos de cobrança, com a informação de que tais créditos foram cedidos ao **FUNDO**. A atividade de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será realizada pelos Agentes de Cobrança do **FUNDO**.

8.2.5. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, os Agentes de Cobrança serão responsáveis, naquilo que couber nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios, por todos os serviços relativos à cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Cedidos que não tenham sido pagos nas datas de seus vencimentos.

8.3. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E CONDIÇÕES DE CESSÃO

8.3.1. Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe Única do **FUNDO**, na respectiva data de aquisição e pagamento, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- (i) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (ii) concentração por Devedor de até 100% (cem por cento);
- (iii) sejam representados por Documentos Comprobatórios aceitos pelo Custodiante.

8.3.2. Caracterizam-se como passíveis de cessão à Classe Única do **FUNDO** (a) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade; e (b) todos e quaisquer direitos,

garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

8.3.3. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, se a Classe Única do **FUNDO** mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada.

8.3.4. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe Única do **FUNDO** deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios, na forma do artigo 44 da Resolução CVM nº 175 de 2022.

8.3.5. Na hipótese de o Direito Creditório Cedido perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe Única do **FUNDO**, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema do **CUSTODIANTE**, não haverá direito de regresso contra a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou a **ADMINISTRADORA**, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

8.3.6. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única do **FUNDO** serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão, firmados pela Classe Única do **FUNDO** com o Cedente e devidamente assinado, bem como atendido todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento e no Contrato de Cessão.

8.3.7. O pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao Preço da Aquisição para a conta de titularidade do Cedente.

8.4. DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

8.4.1. O Comitê de Investimentos será composto por até 03 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados da seguinte forma: (i) a **GESTORA** indicará 02 (dois) membros e respectivos suplentes; e o Cotista indicará 01 (um) membro e respectivo suplente.

8.4.2. O Comitê de Investimentos ficará responsável pelas seguintes atividades:

- (a) aprovar novos investimentos em Direitos de Crédito pela Classe Única do **FUNDO**, observada a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, além das demais normas aplicáveis.

8.4.3. Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimentos deverá assinar (i) um termo de posse e (ii) um termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito da Classe Única do **FUNDO** e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimentos.

8.4.4. No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que deverá firmar os documentos mencionados na cláusula acima, conjuntamente com o membro do Comitê de Investimentos.

8.4.5. O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 2 (dois) anos, ou pelo tempo em que o Comitê de Investimentos permanecer em funcionamento, o que ocorrer primeiro, sendo admitida a reeleição para mandatos de número indeterminado.

8.4.6. Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência à data em que a renúncia será considerada efetiva, à Administradora, que deverá informar a todos os demais membros do Comitê de Investimentos, bem como aos Cotistas da Classe Única do **FUNDO**, sobre tal renúncia.

8.4.7. Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções.

8.4.8. O Comitê de Investimentos se reunirá exclusivamente quando e conforme necessário para o cumprimento de suas atribuições, podendo se dissolver por deliberação dos seus membros uma vez cumprida a função para a qual o Comitê de Investimento foi originalmente instalado.

8.4.9. As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas com a totalidade de seus membros. Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, sendo que as decisões serão tomadas em reunião por unanimidade de votos dos membros presentes.

8.4.10. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos, ou de grave descumprimento das disposições deste Anexo a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído pela Assembleia Geral. Neste caso, o membro destituído será substituído pela Assembleia Geral que deliberar a sua destituição.

8.5. DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

8.5.1. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a **GESTORA**, de forma individualizada ou por amostragem, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito. Caso a **GESTORA**, ou o terceiro contratado, venha a realizar a verificação de lastro por amostragem, deverá ser observada a metodologia prevista neste Regulamento e Anexo.

8.5.2. Conforme acordado entre a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE** é a instituição contratada para verificação de lastro dos Direitos Creditórios.

8.5.3. O **CUSTODIANTE**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas de entidade registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

8.6. DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

8.6.1. A partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe Única do **FUNDO** e até a liquidação da Classe Única do **FUNDO**, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta de titularidade da Classe Única do **FUNDO**, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única do **FUNDO** na seguinte ordem:

- a) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- b) constituição ou recomposição da Reserva de Liquidez, conforme abaixo definida;
- c) pagamento da remuneração das Cotas Seniores, em moeda corrente nacional;
- d) amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento e da legislação aplicável;
- e) pagamento da remuneração das Cotas Subordinadas, em moeda corrente nacional;
- f) amortização e/ou resgate das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições deste Regulamento e da legislação aplicável;
- g) aquisição de outros ativos, nos termos deste Regulamento e deste Anexo.

8.7. DOS FATORES DE RISCO

8.7.1. O investidor, antes de adquirir Cotas da Classe Única do **FUNDO**, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única do **FUNDO**. A descrição dos riscos abaixo indicados não é exaustiva, devendo o potencial investidor fazer suas próprias análises antes da aquisição de Cotas da Classe Única do **FUNDO**.

8.7.2. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe Única do Fundo e para os Cotistas, não podendo os Cedentes, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos do Regulamento e do presente Anexo.

8.7.3. Riscos de Mercado. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas no preço ou no retorno dos ativos integrantes da carteira da Classe Única do Fundo, resultantes de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. De forma específica, considerando a estrutura do Fundo, dentro do conceito de Risco de Mercado incluem-se as seguintes hipóteses:

8.7.3.1. *Flutuação de Preços em Virtude de Fatores de Mercado.* Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe Única do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe Única do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe Única do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

8.7.3.2. *Alteração da Política Econômica.* A Classe Única do Fundo, as Cotas e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. As Cotas e os Ativos Financeiros podem ser adversamente afetados

por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade da Classe Única do Fundo. As Cotas e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações do valor das Cotas e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços das Cotas e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

8.7.3.3. *Inexistência de garantia de rentabilidade.* Caso os ativos da Classe Única do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior àquela indicada no Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou à própria Classe Única do Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. Deste modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que a Classe Única do Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe Única do Fundo. Nesse caso, não será devida pela Classe Única do Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

8.7.3.4. *Risco decorrente do descasamento de taxas.* Os Direitos Creditórios são descontados pela Classe Única do Fundo a taxas prefixadas, enquanto a distribuição dos rendimentos da Classe Única do Fundo para os Cotistas tem como parâmetro o CDI e/ou índices de preço. Na hipótese de um aumento relevante no CDI e/ou nos índices de preços e na impossibilidade de se realizar operações de mercado que protejam as posições mantidas pela Classe Única do Fundo no

mercado à vista, pode ocorrer de a Classe Única do Fundo não ter recursos o bastante para arcar com parte ou a totalidade dos rendimentos.

8.7.4. Risco de Crédito. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de inadimplemento por parte do Devedor e/ou dos emissores dos Outros Ativos que compõem a carteira da Classe Única do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura da Classe Única do Fundo, dentro do conceito de Risco de Crédito incluem-se as seguintes hipóteses:

8.7.4.1. *Risco de Concentração em Títulos Públicos.* É permitido à Classe Única do Fundo adquirir e manter em sua carteira, durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento, até 100% (cem por cento) de ativos emitidos pelo Tesouro Nacional, ou emitidos pelo Banco Central do Brasil. Posteriormente aos referidos 90 (noventa) dias, o investimento em referidos ativos poderá representar 50% (cinquenta por cento) ou menos da carteira da Classe Única do Fundo. Em qualquer dos casos se, por qualquer motivo, o Tesouro Nacional ou o Banco Central do Brasil não honrarem seus compromissos, há chance de a Classe Única do Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

8.7.4.2. *Risco de Concentração.* É permitido à Classe Única do Fundo adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor e/ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que observado o disposto nos parágrafos do artigo 45 da Resolução CVM nº 175. Se os Devedores ou coobrigados não honrarem com seus compromissos, a Classe Única do Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

8.7.4.3. *Fatores Macroeconômicos.* Como a Classe Única do Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos mutuários para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos mutuários pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico ou outros relacionados às suas atividades. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados da Classe Única do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

8.7.4.4. *Risco decorrente das falhas na cobrança.* A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos depende da atuação diligente do Banco Arrecadador, quando se tratar de cobrança passiva, e do Agente de Cobrança, quando se tratar de cobrança ativa. Cabe a tais partes aferir o correto recebimento dos recursos e realizar a conciliação dos valores devidos à Classe Única do Fundo. Assim, qualquer falha de procedimento do Banco Arrecadador e/ou do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento de recursos pela Classe Única do Fundo e, em última instância, a perda patrimonial da Classe Única do Fundo e a queda da rentabilidade das Cotas.

8.7.4.5. *Inexistência de garantia das aplicações da Classe Única do Fundo.* As aplicações na Classe Única do Fundo não contam com garantia da Administradora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Igualmente, nem a Classe Única do Fundo, nem a Administradora prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão da carteira de ativos da Classe Única do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto.

8.7.4.6. *Inadimplência dos emissores dos Outros Ativos.* A parcela do patrimônio da Classe Única do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em quaisquer dos títulos e ativos especificados na cláusula 8.15 do presente Anexo. Tais títulos e ativos podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores, de modo que a Classe Única do Fundo teria que suportar tais prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

8.7.4.7. *Cobrança Judicial e Extrajudicial.* Em caso de inadimplemento dos mutuários, a Classe Única do Fundo deverá optar pela cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios devidos. Tais procedimentos de cobrança são custosos, costumam prolongar-se, e nem sempre atingem os resultados almejados. Assim, é possível, e até provável, que em caso de inadimplemento por parte dos mutuários, a Classe Única do Fundo venha a sofrer perda patrimonial, e suas Cotas tenham a rentabilidade reduzida.

8.7.4.8. *Falência ou Recuperação Judicial dos mutuários.* Em caso de decretação de falência ou recuperação judicial de um dos mutuários, os recursos arrecadados provenientes da execução das Garantias podem não ser suficientes para a liquidação de todas as obrigações do Devedor para com a Classe Única do Fundo. Na ocorrência da hipótese descrita acima o patrimônio da Classe Única do

Fundo poderá ser afetado negativamente, assim como a rentabilidade de suas Cotas.

8.7.5. Risco de Liquidez. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes das condições de liquidez dos mercados, em especial na hipótese de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira da Classe Única do Fundo, devido à características específicas desses ativos ou dos próprios mercados em que são negociados, afetando tanto os referidos ativos, quanto as condições de solvência da Classe Única do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura da Classe Única do Fundo, dentro do conceito de Risco de Liquidez incluem-se as seguintes hipóteses:

8.7.5.1. *Fundo Fechado e Mercado Secundário.* O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas em virtude de sua liquidação. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe Única do Fundo, exceto (i) por ocasião das amortizações, ou (ii) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento em Direitos Creditórios apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar sua venda ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

8.7.5.2. *Aplicação em Direitos Creditórios.* A Classe Única do Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe Única do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe Única do Fundo e redução da rentabilidade das Cotas.

8.7.5.3. *Diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis.* Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única do Fundo devem necessariamente respeitar os parâmetros da política de investimento descrita no Regulamento e neste Anexo, bem como atender aos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de, por qualquer motivo não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão à Classe Única do Fundo e que satisfaçam os Critérios de Elegibilidade, poderá ocorrer a liquidação da Classe Única do Fundo ou a amortização de Cotas.

8.7.5.4. *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe Única do Fundo.* A Classe Única do Fundo poderá ser liquidada conforme o disposto no

Capítulo VII do Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a Classe Única do Fundo pode não dispor de recursos suficientes para pagamento aos Cotistas. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos mutuários dos Direitos Creditórios Cedidos dos Lotes; (ii) a coobrigação ou recompra pelos Cedentes dos Direitos Creditórios Cedidos; ou (iii) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe Única do Fundo. Pode ocorrer também o resgate de Cotas em Direitos Creditórios. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

8.7.6. Riscos Específicos:

8.7.6.1. *Riscos Operacionais.* Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos de manutenção de documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios e dos processos operacionais de cobrança e fluxo financeiro dos Direitos Creditórios Cedidos. De forma específica, considerando a estrutura da Classe Única do Fundo, dentro do conceito de Riscos Operacionais incluem-se as seguintes hipóteses:

8.7.6.1.1. *Guarda dos Documentos Comprobatórios.* O Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação física relativa aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única do Fundo. O Custodiante poderá delegar a guarda a um Agente de Depósito, sem afastar sua responsabilidade legal e sua responsabilidade perante a Classe Única do Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. A guarda de tais documentos pelo Agente de Depósito pode representar uma limitação à Classe Única do Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios Cedidos e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos.

8.7.6.1.2. *Verificação do lastro dos Direitos Creditórios.* O Custodiante fará a verificação trimestral do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, que poderão estar sob a guarda do Agente de Depósito. Contudo, até que tal verificação seja realizada, a Classe Única do Fundo poderá ter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, obstando à Classe Única do Fundo o exercício de seus direitos em relação aos Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, a utilização de cópias dos Documentos Comprobatórios para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos não confere o mesmo grau de certeza proporcionado pela análise de documentação

original, aumentando o risco de ocorrência de erros na verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos.

8.7.6.1.3. *Risco decorrente da liquidação antecipada.* A Classe Única do Fundo poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme disposto neste Anexo. A liquidação antecipada pode trazer prejuízos para a Classe Única do Fundo e seus Cotistas, decorrentes, por exemplo, de desvalorização de seus ativos relacionado a conjuntura econômica desfavorável. Ademais, a Classe Única do Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, a Classe Única do Fundo pode ter de negociar os Direitos Creditórios Cedidos e Outros Ativos em valor inferior a seu valor de mercado, sendo que o preço praticado poderia ocasionar prejuízos aos Cotistas.

8.7.6.1.4. *Risco de Descontinuidade.* Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de eventual liquidação antecipada da Classe Única do Fundo, havendo, inclusive, a possibilidade de entrega de Direitos Creditórios Cedidos aos Cotistas.

8.7.6.1.5. *Riscos relativos à dispensa de diligências nas operações contraídas pela Classe Única do Fundo.* O Gestor poderá, em acordo com a Administradora, dispensar o cumprimento de quaisquer condições precedentes ao desembolso previstas nos contratos de cessão de Direitos Creditórios a serem celebrados pela Classe Única do Fundo. Nesse sentido, as auditorias jurídicas dos documentos relativos às operações, que deverão ser realizadas por prestador de serviços especializado, poderão ter seu escopo limitado ao apontamento das pendências e fragilidades da operação, as quais serão divididas em fases com base em sua relevância e incluídas no respectivo contrato de cessão de Direitos Creditórios como condições precedentes para cada desembolso. A dispensa de condições precedentes aumenta a exposição da Classe Única do Fundo a um ou mais aspectos descritos no Risco de Crédito.

8.7.7. Riscos do Cedente. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de eventual rescisão do Contrato de Cessão pelo Cedente e da interrupção das operações do Cedente.

8.7.7.1. *Intervenção, Liquidação ou Falência.* A intervenção, liquidação ou falência do Cedente poderá afetar a atividade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, o que poderá gerar perdas para a Classe Única do Fundo.

8.7.8. Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes do fato de a cessão de Direitos Creditórios, nos casos expressamente previstos em lei, ser invalidada ou tornar-se ineficaz por determinação judicial. De forma específica, considerando a estrutura da Classe Única do Fundo, dentro do conceito de Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão inclui-se a seguinte hipótese:

8.7.8.1. *Desconsideração da Cessão.* Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe Única do Fundo, caso seja realizada em: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão ao Cedente esteja insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência; (ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão ao Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios Cedidos pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

8.7.9. Risco de Pré-pagamento. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes do pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. De forma específica, considerando a estrutura da Classe Única do Fundo, dentro do conceito de risco de pré-pagamento inclui-se a seguinte hipótese:

8.7.9.1. *Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios.* O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo mutuário, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pela Classe Única do Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

8.7.10. Risco de Fungibilidade. Na hipótese de intervenção do Banco Arrecadador, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser interrompido e permanecer inexigível enquanto perdurar a intervenção. Em caso de liquidação ou de falência, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem

bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe Única do Fundo poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

8.7.11. Outros.

8.7.11.1. *Alteração do Anexo.* O presente Anexo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

8.7.11.2. *Risco decorrente da insuficiência de originação de Direitos Creditórios.* Não há garantias de que a Classe Única do Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios suficientes para manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido aplicado em Direitos Creditórios, na forma do artigo 44 da Resolução CVM nº 175 de 2022. Assim, a existência da Classe Única do Fundo dependerá da originação pelo Gestor de Direitos Creditórios suficientes para o enquadramento da Classe Única do Fundo na condição acima disposta.

8.7.11.3. *Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual a Classe Única do Fundo terá Conta Corrente.* Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da(s) instituição(ões) financeira(s) na(s) qual(ais) a Classe Única do Fundo tenha Conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para a Classe Única do Fundo, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade de suas Cotas e seu patrimônio.

8.7.11.4. *Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços do Agente de Recebimento.* A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos depende da atuação diligente do Banco Arrecadador. Assim, qualquer falha de procedimento do Banco Arrecadador ou eventual interrupção da prestação de serviços, inclusive no caso de sua substituição, poderá afetar a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos e acarretar no recebimento de valor inferior aos recursos devidos pelos mutuários. Isso pode afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e do patrimônio da Classe Única do Fundo.

8.7.11.5. *Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios.* O pagamento referente aos Direitos Creditórios Cedidos pode ser feito (a) em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional até a data do seu vencimento;

(b) em qualquer agência do Banco Arrecadador após o vencimento, até o prazo máximo previsto nos carnês relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Caso, não obstante as instruções específicas de pagamento acima referidas, os recursos, por qualquer motivo, sejam pagos diretamente ao Cedente, a subsequente transferência à Classe Única do Fundo dependerá de ato do própria Cedente. A transferência de recursos do Cedente à Classe Única do Fundo poderá atrasar por diversos motivos, como, por exemplo, por problemas operacionais ou por intervenção, liquidação ou falência daquela, o que poderá acarretar em perdas ao patrimônio da Classe Única do Fundo e à queda da rentabilidade da Classe Única do Fundo.

9. DA RESERVA DE LIQUIDEZ

9.1. A Classe Única do **FUNDO** deverá constituir uma Reserva de Liquidez para cobrir os Encargos do Fundo equivalente a no mínimo 1% (um por cento) de seu Patrimônio Líquido.

9.2. Quando da execução dos procedimentos definidos neste Capítulo, a **GESTORA** deverá investir os recursos disponíveis na Reserva de Liquidez exclusivamente em Outros Ativos com liquidez diária, de forma a garantir o pagamento tempestivo dos encargos, sempre observada a Política de Investimento.

10. DAS TAXAS

10.1. Pelos serviços de administração, custódia, controladoria, distribuição e escrituração, será devida pela Classe Única do **FUNDO** à **ADMINISTRADORA** quantia equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre Patrimônio Líquido. A remuneração deve ser calculada e provisionada todo Dia Útil (em base de 252 dias por ano), e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, ficando sujeita a um valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (“Taxa de Administração”). O valor da Remuneração Mínima Mensal será reajustado anualmente, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M/FGV no período.

10.1.1. A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas pela Classe Única do **FUNDO** diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe Única do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

10.2. Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe Única do **FUNDO** à **GESTORA** o montante total equivalente ao percentual de 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, com o valor mínimo mensal de R\$

20.000,00 (vinte mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA (“Taxa de Gestão”). (“Taxa de Gestão”).

10.2.1. A **GESTORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pela Classe Única do **FUNDO**, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe Única do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

10.3. Não poderão ser cobradas dos Cotistas da Classe Única do **FUNDO** quaisquer outras taxas, tais como taxas de performance, de ingresso e/ou saída.